



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003576-68.2023.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante MUNICIPIO DE SANTO ANDRE, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003576-68.2023.8.26.0554/50000

Processo originário nº 1003576-68.2023.8.26.0554

Embargante: Município de Santo Andre

Embargado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública - Santo André

Voto nº 10945

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pelo Município de Santo André contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto em embargos à execução fiscal, alegando omissão quanto à citação do número do processo administrativo na CDA, ausência de prejuízo à defesa e falta de oportunidade para substituição ou emenda da CDA.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à fundamentação legal na CDA e a possibilidade de sua substituição ou emenda.

III. Razões de Decidir.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no presente caso.

4. A nulidade das CDAs foi reconhecida devido à ausência de fundamentação legal específica, comprometendo a liquidez e certeza do título, conforme artigos 2º da Lei nº 6.830/80 e 202 do CTN. A impossibilidade de emenda ou substituição da CDA foi confirmada devido ao vício insanável.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Santo André** contra o v. acórdão de fls. 291/305 que negou provimento ao recurso por ele interposto, nos termos da ementa a

seguir transcrita:

APELAÇÃO – Embargos à Execução Fiscal – Comarca de Santo André – Multas Administrativas – Exercício de 2013.

I – Preliminar de intempestividade do apelo – Rejeição – Observância dos artigos 183, 219 e 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil e do Provimento CSM nº 2.728/2023 – Recurso tempestivo.

II – Extinção da execução em razão do reconhecimento da nulidade das CDAs, por ausência de indicação do fundamento legal da exigência tributária – Cabimento – Alteração de entendimento para atender aos preceitos dos artigos 926 e 927, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil – Reconhecimento da nulidade da CDA por falta de indicação específica do fundamento legal – Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – Inobservância do art. 202 do CTN e do art. 2º, §5º, inciso III, da LEF – Aplicação da Súmula 392 do STJ.

III – Sentença de extinção mantida – Honorários majorados – Recurso não provido.

Em síntese, alega o embargante que o v. acórdão foi omissivo, porque ignorou por completo o fato de que o número do processo administrativo no bojo do qual foi aplicada a multa está citado na CDA, bem como o fato de que o contribuinte apresentou defesa tanto na via administrativa quanto na via judicial, inexistindo prejuízo à defesa. Colaciona farta jurisprudência para fundamentar suas teses. Acrescenta

que o v. acórdão embargado não se pronunciou acerca da ausência de oportunização ao Fisco para substituição da CDA, em inobservância ao quanto já decidido pelo STJ. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do recurso foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao reconhecimento da nulidade das CDAs em razão da existência de vícios insanáveis, bem como da impossibilidade de sua substituição ou emenda, as matérias foram analisadas pela Turma Julgadora, conforme trecho que segue:

“(...) Para regularidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser cumpridos os requisitos legais, essenciais e substanciais previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e

artigo 202 do Código Tributário Nacional, confira-se:

...

Da análise dos autos se constata que, de fato, as CDAs executadas pela Municipalidade apresentam irregularidades que comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida fiscal, inviabilizando o exercício do contraditório, em desconformidade com o disposto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/1980, e artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

...

No caso concreto, o reconhecimento da nulidade das CDAs se faz necessário, uma vez que as CDAs fazem menção genérica à lei, sem, contudo, especificar os dispositivos legais correspondentes às multas impostas pela Municipalidade, prejudicando o controle judicial sobre o ato administrativo e em evidente afronta às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

...

Assim, a irregularidade, como destacada, afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA prevista no art. 3º da Lei 6.830/80 e no art. 204 do Código Tributário Nacional, configurando **vício que afeta o próprio lançamento tributário e impede a substituição ou emenda da CDA pelo Município exequente.**

Sob essa perspectiva, **conclui-se que o vício apontado – ausência da fundamentação legal da cobrança – não caracteriza mero erro formal ou material passível de correção, conforme determina a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.**

...

Logo, não se admite o prosseguimento da execução fiscal em face da nulidade dos títulos executivos.

Assim, de rigor a manutenção da sentença recorrida por suas próprias razões. (...)” – fls. 295/304, com destaque

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

Ademais, ressalto que não é necessário o expreso pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora